DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXXXXXXXXXXXX

NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DE DEFESA DA SAÚDE

AO JUÍZO DA xª VARA DA xxxxxxxxxxxx E SAÚDE PÚBLICA DO x

Autor: Fulano de tal

EGRÉGIO JUÍZO,

CONTRARRAZÕES

em face da apelação de ID XXXXXXXXXXXXXXXXXX, pelas justificativas de fato e de direito expostas nas razões em anexo.

FULANO

Defensor Público do XXXXXXXXXXXXXXXX

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXXXXXXXXXXXXX

Colenda Turma,

Eminentes

Julgadores,

I - SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA:

A parte autora:

- (I) que foi diagnosticada com NEOPLASIA MALIGNA DE OUTRAS GLANDULAS ENDOCRINAS E DE ESTRUTURAS RELACIONADAS;
- (II) que se submeteu a duas cirurgias e deve submeter-se a outra em abril de 2023; e

Ainda:

- (I) tentou a resolução pela via administrativa;
- (II)formalizou pedido à Diretoria de Assistência Farmacêutica (DIASF) para acesso ao tratamento, mediante Ofício; e
- (III) obteve resposta negativa, sob o argumento de que o medicamento não é padronizado pelo SUS.

A par disso, preenche todos os requisitos previstos na tese fixada no Resp 1.657.156/RJ (Tema 106—Repercussão Geral).

Em sua sentença (ID 162826118), o respeitável Juízo 'a quo' julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos:

II. DAS RAZÕES JURÍDICAS PARA A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA:

O XXXXXXXXXXXXXXXXXX, em suas razões recursais, sustenta a necessidade de reconhecimento de litisconsórcio passivo necessário com a UNIÃO e a existência de medicamentos alternativos padronizados não afastados tecnicamente.

II.1 - SOBRE A DESNECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DA UNIÃO NO POLO PROCESSUAL PASSIVO:

Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 855.178/SE, com repercussão geral reconhecida (Tema 793), o Supremo Tribunal Federal fixou a responsabilidade solidária dos entes federados nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, afirmou que compete à autoridade judicial direcionar o de cumprimento conforme as regras de repartição competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. Portanto, segundo o STF, nessas causas, o polo passivo pode ser composto por qualquer dos entes federados, isoladamente ou conjuntamente.

Por ocasião do julgamento do AgInt nos EDcl no CC n^{o} 183.416/SC, em maio de 2022, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que:

(I) no julgamento do RE nº 657.718/MG (Tema nº 500, da Repercussão Geral do STF), foi estabelecida a obrigatoriedade de ajuizamento da ação contra a União apenas quando se pleitear o fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa;

(II) no julgamento do RE nº 855.178/SE (Tema nº 793, da Repercussão Geral do STF), foi afirmado que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes

federados, razão pela qual o polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente ou conjuntamente;

(III) nas teses fixadas, não há comando o qual determine a obrigatória integração da União no polo passivo das ações que postulam o fornecimento de medicamentos não incorporados na Rename/SUS. Ao revés, há registro expresso em ementa sobre a possibilidade de os entes federados serem demandados isolada ou conjuntamente. No

particular, mencione-se que, ainda que tenha sido apresentada, no voto de lavra do Ministro Edson Fachin - relator para o acórdão, proposta que poderia implicar o litisconsórcio passivo necessário com a presença da União, tal premissa não integrou a conclusão do julgamento, consolidando-se apenas como 'obter dictum'; e

(IV) a inexistência de obrigatoriedade de inclusão da União no polo passivo das ações que pleiteiam o fornecimento de medicamentos que não constem da Rename/SUS - mas que já sejam registrados

na Anvisa, vem se consolidando na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (cf. CC nº 172.817/SC, Primeira Seção, julgado em 9/9/2020; AgInt no CC nº 166.929/RS, Primeira Seção, julgado em 16/6/2020).

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça instaurou o Incidente de Assunção de Competência no Conflito de Competência nº 187.276, a fim de, nas ações que versam pedidos de medicamento não incluído nas políticas públicas, mas devidamente registrado na ANVISA, definir: (i) se o autor possui a faculdade de eleger contra

quem pretende demandar, em face da responsabilidade solidária dos entes federados na prestação de saúde; e (ii) se é indevida a inclusão da União no polo passivo da demanda, seja por ato de ofício, seja por intimação da parte para emendar a inicial, sem prévia consulta à Justiça Federal. Em julgamento final, o juízo estadual deverá se abster de praticar ato judicial de declínio de competência em ações que versam sobre o tema, de modo que o processo deve prosseguir na jurisdição estadual.

A ausência de obrigatoriedade de inclusão da União no polo passivo das demandas relativa a pedidos de fornecimento de medicações não padronizadas também foi afirmada pela jurisprudência hegemônica desse egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, conforme se pode inferir dos seguintes julgados:

"[...] Nos termos do Tema 793 do Supremo Tribunal Federal o caso em análise trata-se de litisconsórcio facultativo, tendo em vista que os medicamentos estão registrados pela ANVISA e não há comprovação de que o financiamento seja da União, razão pela qual mantida a competência da Justiça Comum. (.)" (Processo nº 07580639320198070016, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 23/2/2022).

"[] Por meio do Tema de Repercussão Geral nº 793, do Supremo Tribunal Federal, compreendido pelo RE nº 1.287.019, foi fixada a tese segundo a qual "о tratamento médico adequado necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente". Nesse sentido, constata-se que a integração da União ao polo passivo (...)" não obrigatória. é (Processo 07057164320208070018, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 01/12/2021).

"[...] Quanto a necessidade de a União figurar como litisconsorte passiva em ações cujo pedido é o fornecimento de medicamentos, esta Corte de Justiça tem entendimento, alinhado ao assentado pelo Supremo Tribunal Federal, de que o fornecimento responsabilidade solidária entre os Entes Federativos. Assim, a demanda pode face da União, ajuizada em ou do Estado/Distrito Federal ou do Município, isoladamente ou conjuntamente. O Recurso Extraordinário 855.178-SE (Tema 793) (...)" reiterou essa tese. (Processo n^{o} 07030706020208070018, $4^{\underline{a}}$ Turma Cível, data de julgamento: 01/12/2021).

julgamento dos embargos de declaração opostos no bojo do processo RE 855.178/SE, fixou a seguinte tese objeto do Tema 793: "Os entes da federação, em decorrência são competência comum, solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na da saúde, diante dos critérios área е constitucionais de descentralização е hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro". Consta do teor do julgamento do RE 855178/ ED alteração do posicionamento do Ministro redator Edson Fachin que, ao final, após discussão da matéria entre os pares, reafirmou a tese já balizada no referido recurso extraordinário, sem imprimir efeitos infringentes aos declaratórios para estender o tema quanto ao polo passivo da demanda, mantendo-se o comando de que somente é obrigatória a inclusão da União na hipótese de medicamento sem registro na Anvisa" (Processo nº 07112240420198070018, 5^a Turma Cível, data de julgamento: 02/02/2022).

"[...] Nos termos do que restou elucidado nos Embargos de Declaração no RE 855178, submetido ao rito de Repercussão Geral (Tema 793), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o polo passivo pode ser composto por qualquer dos entes federados isoladamente ou conjuntamente, da responsabilidade razão solidária existente. A necessidade de proposição da ação perante a União (Justiça Federal), apenas ocorre nos casos de demanda de fornecimento de medicamentos que não possuem registro na Anvisa. O fato de o medicamento registrado não estar padronizado pelo SUS não afasta a competência da Justiça Estadual para apreciação do feito. Embora conste, no voto proferido pelo Ministro Relator para o Acórdão Edson Fachin, menção à necessidade de estabelecimento de algumas premissas, dentre elas a premissa de que "v) se a pretensão veicular pedido de pedido tratamento. procedimento, material não incluído medicamento políticas nas públicas (em todas as suas hipóteses), a União necessariamente comporá o polo passivo", não foi esta questão aprovada e definida como tese final no julgamento do RE 855178 ED. O que se extrai do julgamento final do RE 855178 ED é que o Supremo Tribunal Federal assentiu pela reiteração da tese já balizada no âmbito daquela Corte a respeito da solidariedade entre os entes da federação, sem prefixar, ocasião, na legitimidade de

cada ente da federação, restando à autoridade

judicial, direcionar no caso concreto, conforme cumprimento as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o questões financeiro. As referentes a fornecimento de medicamento não padronizado nos protocolos do SUS poderiam manejados em face da ser entretanto 0 ajuizamento em face exclusivamente do ente estadual ou distrital não contraria o que restou decidido no precedente (Tema 793 do STF). Em juízo de reexame por força do artigo 1.030, inciso II, do CPC, mantém-se o ven. Acórdão n^{o} 1336345, pela desnecessidade de litisconsórcio passivo da União, firmando a competência do Tribunal de Justica Distrito Federal e Territórios para processar julgar 0 feito" (Processo nº 07047611220208070018, 6ª Turma Cível. data de julgamento: 09/02/2022).

"[...] O C. STF, por ocasião do julgamento do RE 855.178, em regime de repercussão geral, fixou a seguinte tese: "A fim de otimizar a os entes federados. compensação entre compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme de as regras repartição de competências e determinar 0

ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. As

ações demandem fornecimento que de registro medicamentos sem na deverão necessariamente ser propostas em face da União" (Tema 793). O primeiro voto divergente apresentado pelo exmo. Min. Edson Fachin, que conhecia dos aclaratórios para aprimoramento do precedente em maior extensão, chegando estabelecer a condicionantes para a admissão das ações envolvam fornecimento o de que medicamentos e tratamento de saúde pelos entes públicos -, dentre elas a inclusão obrigatória da União no polo passivo, nas hipóteses em que se busca medicamento não padronizado pelas políticas públicas -, não prevaleceu para efeito de fixação da tese em sede repercussão geral. Aquele ilustríssimo Colegiado assentiu pela reiteração da tese já balizada no âmbito daquela Corte a respeito da solidariedade entre os entes da federação, sem prefixar, na ocasião, a legitimidade de cada ente da federação, remanescendo ao Juiz, concreto, direcionar no caso cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus As financeiro. questões referentes fornecimento de medicamento não contemplado nos protocolos do SUS poderiam até ser manejados em face da União, ajuizamento em mas exclusivamente do ente estadual e, portanto, o seu trâmite perante a Justiça local, não contraria o que restou decidido no precedente qualificado em análise. Acórdão mantido, firmando a competência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para processar e julgar o feito" (Processo nº 00236318820168070018, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 27/10/2021).

Ante o exposto, pede-se o desprovimento do apelo nesse ponto, para reafirmar o entendimento de que o Tema nº 793, da Repercussão Geral do STF, não fixou a obrigatoriedade de inclusão da União no polo passivo das demandas relativas ao fornecimento de medicamentos e serviços não previstos na RENAME/RENASES ou não contemplados no PCDT, sendo desnecessária litisconsórcio formação de a passivo obrigatório com a União, podendo o Distrito Federal, caso haja interesse, pleitear o ressarcimento contra quem entender responsável por suportar o ônus financeiro, na esfera administrativa ou em ação própria.

II.2 - SOBRE A INEFICÁCIA DOS FÁRMACOS FORNECIDOS PELO SUS PARA O TRATAMENTO DA MOLÉSTIA:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS ou, por analogia, não contidos nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas para a condição clínica é possível e, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Tese julgada sob o

rito do art. 1.036 do CPC/2015 - Tema 106), exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- (I) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- (II)Incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e
- (III) Existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

Como expressa o conjunto das informações apresentadas no processo, corroboradas durante a fase da instrução processual com a Nota Técnica de ID XXXXXXXXXXXXX, tais pressupostos se encontram devidamente demonstrados.

A parte requerente e seus familiares não possuem condições econômico-financeiras de suportar os custos de aguisição da providência pleiteada neste processo, o que pode inferido partir do a relatório de avaliação hipossuficiência socioeconômica apresentado nos autos e dos documentos que o acompanharam, em contraste com o custo estimado da providência vindicada nesta demanda. Por isso, dependem dos serviços públicos de saúde para a recuperação de seu bem-estar e a proteção de sua integridade física e psíquica.

Constam nos autos informações suficientes para justificar as alegações descritas na petição inicial e, assim, demonstrar a necessidade da providência pretendida nesta causa e o interesse na obtenção da tutela jurisdicional estatal para satisfazê-la.

Com efeito, houve comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado que a parte autora:

- (I) que foi diagnosticada com NEOPLASIA MALIGNA DE OUTRAS GLANDULAS ENDOCRINAS E DE ESTRUTURAS RELACIONADAS;
- (II)que se submeteu a duas cirurgias e deve submeter-se a outra em abril de 2023; e
- (III) que necessita do medicamento para equilíbrio da função da glândula hipófise, inclusive para que possa realizar o procedimento cirúrgico, conforme relatório médico do Dr. Roberpaulo Ferreira Barboza Filho, CRM-DF 12.613.

Também é importante destacar que o tratamento pretendido pressupõe medicamento com registro ativo na ANVISA e que não está padronizado pela SES/DF para fornecimento aos pacientes com a enfermidade apresentada pela parte requerente (cf. ID 148251215).

A par disso, em Nota Técnica, o NATJUS/TJDFT apresentou manifestação favorável, tecendo as seguintes considerações:

"Conclusão justificada:

Considerando que o demandante tem 57 anos, é acometido por tumor na hipófise, já tendo sido submetido a tratamento cirúrgico em duas ocasiões e, em consequência, evoluiu com prejuízo funcionamento da glândula, tornando deficiente a produção de testosterona e dos hormônios das glândulas tireoide suprarrenais;

Considerando que 0 é demandante acompanhado conjuntamente em serviços referência, por especialistas tanto em neurologia/neurocirurgia quanto endocrinologia, em que tratamento foi indicado por esses profissionais;

Considerando que pelas diretrizes nacionais e internacionais a reposição da testosterona é indicada para homens com hipopituitarismo, situação semelhante à do demandante;

Considerando que o

medicamento pleiteado faz parte da REME-DF, porém é dispensado apenas em regime hospitalar;

Este NATJUS conclui por manifestar-se como

FAVORÁVEL à demanda."

Não bastasse, em Sentença, o magistrado apresentou as seguintes considerações:

XXXXXXXX

Com fulcro nesse conjunto de razões fáticas e jurídicas e nos exames, pareceres e relatórios médicos anexados ao processo, reitera-se o pedido de julgamento de procedência da pretensão da parte autora.

III - DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer:

- a) o desprovimento do recurso do XXXXXXXXXXXXXXX, bem como a sua condenação ao pagamento dos encargos sucumbenciais;
- b) por fim, sejam observadas as prerrogativas da Defensoria Pública previstas no artigo 186, do CPC, e na Lei Complementar Federal n° 80/1994.

XXXXXXXXXXX DEFENSOR PÚBLICO DO XXXXXXXXXXXXXXX